



Projeto de Lei Municipal nº 2437/2018

de 14 de março de 2018.

Dispõe sobre a dispensa do Executivo Municipal de promover execuções judiciais, e dá outras providências.

IRINEU FANTIN, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior 400 (quatrocentos) URM's.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, remissão de créditos tributários e não-tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - O cancelamento que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer no curso ou após o curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º - Na determinação do valor estabelecido no "caput" deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º - Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no artigo 2º desta lei, deverá ser providenciada, se for o caso, e promovida a cobrança judicial.

§ 5º - Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal ou Secretário a que for delegada competência para tal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:



I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único: A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, 14 DE MARÇO DE 2018.

Irineu Fantin
Prefeito Municipal



Justificativa ao Projeto de Lei nº 2437/2018

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a execução de créditos tributários perante a justiça sendo que somente serão executados os de valor superior a 400 (quatrocentos) URM's, ou seja, R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais). No entanto, valores abaixo, serão cobrados de forma administrativa pelo Município.

Cabe lembrar, por fim, que o contribuinte que estiver em dia com o Município poderá usufruir de programas voluntários regulamentados por lei.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto a esta Casa Legislativa.

Irineu Fantin
Prefeito Municipal